



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.001524/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.032 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente DONATO FORTUNATO OJEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, fls 08-10, resultante de procedimento de revisão de lançamento de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio do qual se reduziu o saldo de imposto a restituir do contribuinte, com ciência aviso de recebimento postal em 28/03/2007, conforme consta da fl-16.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl-09, foi glosado o valor de R\$ 20.000,00, em razão do contribuinte não ter atendido à intimação para apresentar os documentos comprobatórios.

Na impugnação, argumentou o contribuinte ter comparecido para apresentar documentos, e traz cópia autenticada do recibo que corresponderia à despesa médica glosada, cuja cópia não fora protocolizada na época por não estar acompanhada do original que permitisse sua autenticação.

O contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas razões alegadas quando da impugnação, sem apresentação de novos documentos, solicitando o cancelamento do lançamento.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da comprovação das despesas médicas deduzidas.

Com relação à matéria, dedução de despesas médicas, reproduz-se o artigo 80 do RIR/1999 (vigente na época):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea 'a').

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

E, ainda, o que dispõem o "caput" e o § 1º do art. 73, do RIR/1999; *"Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)"; "§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados; ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)".*

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Nesse sentido, não se observam nos autos quaisquer desvios ao comando estabelecido, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos.

O art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização a solicitar do contribuinte documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação.

Tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos que comprovam a realização da despesa médica, válido é o lançamento e correta a decisão da primeira instância em confirmá-lo.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite